



**TC 010.354/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Satubinha/MA

**Responsáveis:** Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15) (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) e Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 790/2006 (peça 1, p. 81, 197-199, 279, 305, 323 e 343), celebrado com o Município de Satubinha/MA, em 25/6/2006, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 25/6/2006 a 25/4/2010 (peça 3, p. 282).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio em tela foram orçados no valor total de R\$ 180.250,00 (peça 1, p. 81), com a seguinte composição: R\$ 5.250,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 175.000,00 a conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 140.000,00 mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Peça 1, p.
20070B903168	20/3/2007	70.000,00	225
20070B905690	4/5/2007	70.000,00	237
<b>TOTAL</b>		<b>140.000,00</b>	

3. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela execução parcial do objeto conveniado, conforme apontado no Parecer Técnico de 2/9/2014 (peça 3, p. 112) e no Parecer Financeiro 134, de 18/9/2014 (peça 3, p. 64-72), cujos excertos se transcrevem a seguir:

2 — Percentual do objeto do convênio que foi atingido.

Foi executado 23,72% (vinte e três vírgula setenta e dois por cento).

...

Em 08/04/2014 foi recebido no SOPRE o Parecer Técnico [...] dimensionando a execução física do objeto conveniado, **em 23%**, fundamentado na visita de supervisão as obras, realizada em 10/10/2012 [...], que atestou as falhas de construção não sanadas e a não apresentação de ART's e Diário de Obras.

Com vistas ao cumprimento do princípio da legitimidade expressa no Acórdão TCU nº 1.209/07 — 1ª Câmara, o quadro a seguir, demonstra a evolução das despesas, respaldadas na legislação, a partir dos valores em questão.

PACTUADO			GASTO	
REPASSE	VALOR	%	TOTAL	VALOR AJUSTADO
CONCEDENTE	R\$ 140.000,00	96,39%	R\$ 41.457,50	R\$ 39.959,04
CONVENIENTE	R\$ 5.250,00	3,61%		R\$ 1.498,46
TOTAL	R\$ 145.250,00	100,00%	R\$ 41.457,50	R\$ 41.457,50

Desse modo, tomando como parâmetro os valores demonstrados, no realinhamento conseguido, vimos que do valor empregado demonstrado das despesas, R\$ 39.959,04 correspondem aos recursos da Funasa e R\$ 1.498,46 da contrapartida proporcional, utilizados devidamente. Portanto, deverá ser ressarcido aos cofres da União o valor de R\$ 100.040,96 que correspondem a diferença entre os recursos repassados pela Funasa e a proporcionalidade encontrada, conforme quadro acima.

Considerando que já foi devolvido o saldo da conta do convênio no valor de R\$ 5.704,62, sendo R\$ 5.250,00, da contrapartida e R\$ 454,62 dos rendimentos da aplicação financeira, conforme comprovantes [...], esse valor será acrescido ao valor aprovado pela área técnica e deduzido do valor não aprovado por impugnação.

Dessa forma, retifico o Parecer Financeiro nº 034/2012 [...] sugerindo a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas final, no valor de R\$ 45.663,66, sendo: R\$ 39.959,04 dos recursos da concedente, R\$ 5.250,00 da contrapartida, mais R\$ 454,62 de rendimentos da aplicação financeira, devolvidos. Igualmente sugiro a não aprovação de R\$ 100.040,96, impugnados pela área técnica, devido a não comprovação de sua boa e regular aplicação na execução do convênio, com a devida baixa ao SIAFI no que couber (peça 3, p. 70).

4 Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações às peças 2, p. 122-124, 134, 318-320, 336, 346, 361; peça 3, p. 178-180, 190, 198, 202 e 264-266. No entanto, mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 262).

5. Constam cópias da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e da Representação Criminal impetradas pelo Município de Satubinha/MA, por meio de representante legal, a prefeita sucessora, em desfavor do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (peça 3, p. 120-136).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 256-262), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à Construtora SC Ltda. e ao Sr. Antônio Rodrigues de Melo, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 3, p. 238-242), em razão da execução parcial do objeto do Convênio em comento, tendo sido apurado prejuízo no valor original de R\$ 100.040,96 (= R\$ 140.000,00 – R\$ 39.959,04, respectivamente, valor dos recursos federais repassados e valor aprovado).

7. A partir do trecho transcrito e dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 23,72%.

8. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 298-302), no Certificado de Auditoria 232/2016 (peça 3, p. 304), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 232/2016 (peça 3, p. 304), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e

opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 3, p. 306).

## EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que, ao empreender a fiscalização do Convênio 790/2006, a Funasa realizou visitas *in loco* e consignou, em todas elas (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009; relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013), a execução parcial do objeto do convênio. O Relatório de Visita Técnica, datado de 2/10/2014, apontou que fora prevista a execução de 59 módulos sanitários, dos quais somente foram implementados 14 módulos, que foram refeitos, representando um percentual de execução de 23,72% (peça 3, p. 106).

10. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, embora tenha resultado em algum benefício social.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 341-349), assim como o Relatório da CGU, alvitraram a responsabilização solidária do ex-Prefeito, Sr. Antônio Rodrigues de Melo e da empresa Construtora SC Ltda. pela quantia impugnada de 23,72% dos recursos, no valor de R\$ 100.040,96 (v. item 6).

12. O instituto da solidariedade pressupõe a existência de uma única dívida comum a mais de um devedor, podendo o credor exigir a quitação de qualquer um deles isoladamente ou de todos, em conjunto.

13. O valor do débito também merece uma consideração adicional. O débito original deve ser aquele de R\$ 100.040,96, conforme demonstrado no item 6, supra. Resta apenas a definição das datas para correção do débito solidário dos responsáveis. Como a empresa contratada não recebeu os pagamentos conforme a liberação das ordens bancárias pela concedente ao Município de Satubinha/MA, deve-se adotar os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor do débito de R\$ 100.040,96. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peça 2, p.
146	29/4/2007	140.000,00	280

14. Dessa forma, devem os responsáveis, Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-Prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e a empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), contratada para execução dos serviços da avença, serem citados pelos valores indicados a seguir, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Convênio 790/2006 (Siafi 589718):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/4/2007	100.040,96

## CONCLUSÃO

15. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-Prefeito do município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), para que apresentem alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 790/2006 (Siafi 589718) e/ou recolham aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º,

e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15), na condição de ex-Prefeito do Município de Satubinha/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48), com fundamento nos arts.10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais novas quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado entre a Funasa e o Município de Satubinha/MA:

### Débito:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/4/2007	100.040,96

**Irregularidade:** execução parcial do objeto (percentual de 23,72%) e o não atingimento dos integrais objetivos propostos no Convênio 790/2006, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

**Conduta do Sr. Antônio Rodrigues de Melo (CPF 038.150.993-15):** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Satubinha/MA pela Funasa no âmbito do Convênio 790/2006 (Siafi 589718), em face da execução parcial do objeto e do não atingimento integral dos objetivos estabelecidos na avença, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997.

**Conduta da empresa Construtora SC Ltda. (CNPJ 02.006.529/0001-48):** na condição de empresa contratada pelo Município de Satubinha/MA para execução do objeto do Convênio 790/2006 (Siafi 589718), firmado com a Funasa, recebeu os valores contratuais integrais e executou apenas 23,72% do objeto avençado, conforme relatórios de vistoria da Funasa, causando dano ao erário.

b) informar aos responsáveis no bojo dos ofícios de citação, que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;



b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.

SECEX-CE, em 22 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
Láise Maria Melo de Moraes Carvalho  
AUFC – Matr. 549-5